

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 22-75

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. n. 67/75)

Revoga o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 5.º da Lei n. 7.865, de 15 de março de 1973; regula a concessão da gratificação de representação ou gabinete; restabelece em novos termos o artigo 37 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Projeto recebido em 28-2-75, com prazo de 40 dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação que lhe conferiu o artigo 5.º da Lei n. 7.865, de 15 de março de 1973.

§ 1.º — O disposto neste artigo vigorará a partir de 1.º de março de 1975 para os servidores incluídos nos grupos III, IV e V, e a partir de 1.º de julho de 1975 para os servidores dos grupos I e II, todos do Anexo II da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 2.º — Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 1.º da Lei n. 8.097, de 12 de agosto de 1974, observado o prazo constante do artigo 40 da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 2.º — A gratificação de representação ou de gabinete, a que se refere em os artigos 4.º e 5.º da Lei n. 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 3.º — O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único — A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4.º — A partir de 1.º de março de 1975, a retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário do servidor.

Art. 5.º — Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à maior referência

da escala de vencimentos do pessoal, conforme Anexo I, parte B, da Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação, se houver.

Art. 6.º — O Prefeito poderá conceder gratificação a servidores convocados para dois períodos de trabalhos, com a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 1.º — Esta gratificação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só será atribuída a Secretários Municipais, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Coordenador Geral de Planejamento, bem como a servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretários Municipais, do Coordenador das Administrações Regionais e do Coordenador Geral de Planejamento, desde que exerçam cargo ou função de chefia, direção, assistência ou assessoramento.

§ 2.º — A gratificação ora instituída é inacumulável com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7.º — No caso de acumulação das gratificações a que se referem os artigos 2.º e 6.º, a gratificação de representação ou de gabinete fica fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau "A" da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n. 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais e Coordenador Geral de Planejamento.

Art. 8.º — É instituído o Regime de Dedicção Profissional Exclusiva para os cargos cujo provento exija formação em nível universitário.

§ 1.º — A colocação no regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo em vista as necessidades da Administração, e definidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito.

§ 2.º — A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no referido regime dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador Geral de Planejamento a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3.º — Aos titulares dos cargos incluídos no regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em

Lei n.º 82/75 de 7/3/75
Publ em 8/3/75 pag 1º/16º c 1º e seq

qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Art. 9.º — Em compensação pela restrição estabelecida no parágrafo 3.º do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao padrão de vencimento do cargo de que for titular.

Parágrafo único — Para os funcionários de nível universitário, inscritos nos regimes especiais de trabalhos extintos pelo artigo 12 da Lei n. 6.226, de 1.º de janeiro de 1963, que forem incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre o adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no caput deste artigo.

Art. 10 — A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva é inacumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalhos.

Art. 11 — Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluída no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse regime.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido ao Prefeito e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional respectiva for incluída no regime.

Art. 12 — As transgressões ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 13 — Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva.

Art. 14 — O Regime de Dedicção Profissional Exclusiva será objeto de regulamentação do Executivo.

Art. 15 — O artigo 37 da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974, entra em vigor com a seguinte redação:

“Art. 37 — Respeitado o disposto nos artigos 23 e 25, os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, bem como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira em que se encontram, na seguinte conformidade:

I — No grau E, se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;

II — No grau D, se tiverem vinte anos ou mais na carreira;

III — No grau C, se tiverem quinze anos ou mais na carreira;

IV — No grau B, se tiverem dez anos ou mais na carreira;

V — No grau A, se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1.º — Para os fins deste artigo considera-se como tempo na carreira, acrescento-o:

I — O tempo em cargos de chefia correspondente à carreira;

II — O tempo em cargo isolado transferido para a carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional prevista para o ingresso na carreira.

§ 2.º — No caso de cargo isolado, será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de exercício no cargo.

§ 3.º — O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo na carreira completado em 1.º de julho de 1975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

§ 4.º — Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondadas para um ano as frações superiores a 330 dias.

§ 5.º — No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo.”

Art. 16 — O artigo 41 da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 — Será computado para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 8.097, de 12 de agosto de 1974, o tempo de exercício, a qualquer título, de servidor da Prefeitura em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais.”

Art. 17 — O artigo 28 da Lei n.º 8.183, de 20 de dezembro de 1974, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Não havendo cargos de mesma denominação, o reajuste será efetuado, mediante decreto, no grau “A” da referência do cargo assemelhado ou análogo, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6.º.”

Art. 18 — A gratificação de produtividade fiscal, a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 7.623, de 28 de junho de 1971, será devida:

I — No caso de afastamento decorrente de licença para gestante;

II — Aos Inspectores Fiscais ocupantes, inclusive em substituição, de cargos de direção, chefia, assistência ou assessoramento, de provimento efetivo ou em comissão, no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo a referida gratificação será calculada, para efeito de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei n.º 7.623, de 28 de junho de 1971.

Art. 19 — O disposto na Lei n.º 7.623 de 28 de junho de 1971, aplica-se, a partir da vigência da presente lei, aos inativos, aposentados antes ou depois da vigência da referida Lei n.º 7.623-71, ficando revogado o artigo 12 da citada lei.

Art. 20 — Ficam revalorizadas em 30% (trinta por cento), a partir de 1.º de março de 1975:

I — A gratificação de produtividade fiscal;

II — As pensões vitalícias, pagas pela Prefeitura;

III — O valor do salário esposa e do salário-família, por alimentário.

Parágrafo único — Ficam arredondadas para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo.

Art. 21 — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao pessoal aos quadros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais.

Parágrafo único — Continuam em vigor as disposições legais específicas que regu-

lam os direitos, vantagens, restrições e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Art. 22 — Fica revogado o artigo 6.º da Lei n.º 7.747, de 27 de junho de 1972.

Art. 23 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“As Comissões de Justiça e Redação de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento”.